



| Nome | Ass. | Data |
|---------------|------|-------|
| Dr. Zelandino | 11 | 18.06 |
| Dra. Ruzen | | |
| Dr. Taira | | |
| | | |
| | | |
| | | |

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO I Nº 113 - CAMPO GRANDE-MS - QUARTA FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1979 - EDIÇÃO DE HOJE: 18 PÁGINAS

Parte II

Poder Legislativo

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

I N D I C E

artigos

| | | |
|--------------|---------------------------------------------------|-----------|
| TÍTULO I | - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO | |
| CAPÍTULO I | - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 19 a 49 |
| CAPÍTULO II | - DAS COMPETÊNCIAS LOCAIS | 59 a 79 |
| CAPÍTULO III | - DO PODER LEGISLATIVO | |
| Seção I | - Disposições Preliminares | 89 a 16 |
| Seção II | - Das atribuições do Poder Legislativo | 17 a 20 |
| Seção III | - Do Processo Legislativo | 21 a 38 |
| Seção IV | - Do Orçamento | 39 a 47 |
| Seção V | - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária | 48 a 50 |
| CAPÍTULO IV | - DO PODER EXECUTIVO | |
| Seção I | - Do Governador e do Vice-Governador | 51 a 57 |
| Seção II | - Das Atribuições do Governador .. | 58 |
| Seção III | - Da Responsabilidade do Governador | 59 a 60 |
| Seção IV | - Dos Secretários de Estado | 61 a 63 |
| Seção V | - Do Ministério Público | 64 a 70 |
| Seção VI | - Da Procuradoria-Geral do Estado | 71 a 74 |
| Seção VII | - Dos Servidores Públicos | 75 a 88 |
| Seção VIII | - Da Segurança Pública | 89 a 95 |
| CAPÍTULO V | - DO PODER JUDICIÁRIO | |
| Seção I | - Disposições Preliminares | 96 a 104 |
| Seção II | - Do Tribunal de Justiça | 105 a 106 |
| Seção III | - Do Tribunal do Júri | 107 |
| Seção IV | - Dos Juizes de Direito | 108 a 111 |
| Seção V | - Da Justiça de Paz | 112 |
| Seção VI | - Da Justiça Militar | 113 |
| TÍTULO II | - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL | 114 a 140 |
| TÍTULO III | - DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS | 141 |
| TÍTULO IV | - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL | |
| CAPÍTULO I | - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL | 142 a 150 |
| TÍTULO V | - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA | 151 a 161 |
| TÍTULO VI | - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 162 a 191 |

O povo sul-matogrossense, pela sua Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Estado de Mato Grosso do Sul, integrante da Federação Brasileira, exerce em seu território todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição da República.

Parágrafo único - São símbolos estaduais a bandeira, o hino e o brasão em uso na data da promulgação desta Constituição, e outros que forem estabelecidos em lei.

Artigo 2º - A Capital do Estado é a cidade de Campo Grande.

Artigo 3º - Incluem-se entre os bens do Estado :

I - os lagos em terreno do seu domínio e os rios que nele têm nascentes e foz;

II - as ilhas fluviais e lacustres, não situadas nas zonas limítrofes com outros países;

III - as terras devolutas, não compreendidas no domínio da União;

IV - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio;

V - os terrenos das extintas colônias nacionais localizadas em seu território.

Artigo 4º - São poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS LOCAIS

Artigo 5º - Compete ao Estado legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do artigo

89, Item XVII, da Constituição da República, respeitada a lei federal.

Artigo 69 - Observadas as normas do sistema tributário nacional, compete ao Estado e aos Municípios arrecadar:

I - os impostos previstos na Constituição da República;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhoria, atribuída aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Por motivo de interesse social, o Estado e os Municípios, mediante lei, poderão conceder isenções ou reduções de impostos, sempre de caráter geral, ressalvado o disposto no artigo 23, § 69 da Constituição da República.

Artigo 79 - O Estado poderá celebrar convênios com a União, com os outros Estados ou com os Municípios para execução, por servidores federais, estaduais ou municipais, das suas Leis, serviços ou decisões.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 89 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal.

Parágrafo único - Só brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito deputado estadual.

Artigo 99 - Os deputados estaduais receberão subsídios, divididos em parte fixa e variável e ajuda de custo correspondente a dois terços dos que, a qualquer título, forem atribuídos aos membros da Câmara Federal.

§ 19 - Os subsídios e a ajuda de custo dos deputados serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 29 - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesa com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma prevista nesta Constituição.

§ 39 - O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 49 - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e à participação nas votações.

§ 59 - Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês as sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa; pelo comparecimento a essas sessões será paga remuneração não excedente, por sessão, a um-trinta-avos da parte variável do subsídio mensal.

Artigo 10 - Os deputados são invioláveis no exerci-

cio de seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 19 - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 29 - Se a Assembléia Legislativa não se pronunciar sobre o pedido dentro de quarenta dias, a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 39 - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia Legislativa, para que esta resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 49 - Os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 59 - A incorporação de deputados às Forças Armadas, embora militar e em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembléia Legislativa.

§ 69 - As prerrogativas processuais do deputado, arrolado como testemunha, não subsistirão se deixar ele de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

§ 79 - Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da Assembléia Legislativa, aplicar-se-á o que dispuser a legislação federal, inclusive quanto à suspensão do exercício do mandato, cabendo, entretanto, à Assembléia Legislativa subsidiar a defesa de seu membro, se a maioria simples assim o entender.

Artigo 11 - O deputado não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja de missível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do item I.

Artigo 12 - Perde o mandato o deputado:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo legislação em vigor.

§ 19 - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao deputado ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos itens I e II a perda de mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa ou de partido político.

§ 3º - No caso do item III a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Assembléia Legislativa, de partido político ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º - Nos casos do item IV a perda do mandato será decretada pela justiça eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa e declarada obrigatoriamente pela Mesa.

Artigo 13 - Não perde o mandato o deputado investido no cargo de Secretário de Estado.

§ 1º - O deputado afastado da Assembléia Legislativa, nos termos deste artigo, poderá optar pela percepção do subsídio ou pela retribuição do cargo.

§ 2º - Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se restarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Com licença da Assembléia Legislativa, poderá o deputado desempenhar missões temporárias, de caráter diplomático ou cultural.

Artigo 14 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de março a 15 de junho e de 15 de agosto a 15 de novembro.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em reuniões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros e eleição da respectiva Mesa para o primeiro biênio.

§ 2º - Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Governador comparecerá ao Poder Legislativo ou se fará representar por Secretário de Estado, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á :

a) pelo seu Presidente, no caso de posse do Governador e do Vice-Governador e, quando necessário, no de intervenção em Município; e

b) pelo Governador do Estado, quando este a entender necessária.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Artigo 15 - Não será de qualquer modo subvencionada viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter diplomático ou cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença pela Assembléia Legislativa.

Artigo 16 - Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando, por deliberação da maioria da Assembléia, forem convocados para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º - A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º - Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou ao plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§ 3º - Os deputados terão acesso às repartições públicas estaduais, para se informarem do andamento de qualquer providência administrativa.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 17 - À Assembléia Legislativa, com sanção Governador, cabe legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente :

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública;

III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento;

IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - transferência temporária da sede do Governo do Estado;

VI - aquisição, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

VII - criação, incorporação e subdivisão de municípios; e

VIII - fixação dos efetivos da Polícia Militar, atendidas as disposições da Constituição da República e legislação federal.

Artigo 18 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa :

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

II - dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços;

III - elaborar seu Regimento Interno, observado o disposto na Constituição da República e no artigo 19 desta Constituição;

IV - propor projetos de lei sobre a criação ou extinção de cargos de seus serviços e fixação dos seus respectivos vencimentos;

V - conceder licença para processar deputado, rejeitado o que dispuserem esta Constituição e as leis federais;

VI - fixar, de uma para outra legislatura, a ajuda de custo dos deputados, bem como os subsídios destes e os do Governador e do Vice-Governador;

VII - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos; conhecer suas renúncias; conceder-lhes ou recusar-lhes licença para interromperem o exercício das funções, ausentarem-se do Estado, por mais de quinze dias, ou se afastarem do País (artigo 56);

VIII - aprovar ou suspender a intervenção em Município;

IX - examinar e julgar as contas do Governador relativas ao exercício anterior, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

X - declarar, pelo voto de dois terços dos deputados, a procedência da acusação contra o Governador, nos crimes comuns, e contra os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles;

XI - conceder licença para processar, nos crimes comuns, o Governador do Estado (artigo 60);

XII - processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos da mesma natureza, conexos com os daquele;

XIII - suspender, se declarar procedente a acusação, o exercício do mandato do Governador, nos crimes comuns, e de Secretário de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e destituí-los dos cargos, quando resultar condenação definitiva;

XIV - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha do Prefeito da Capital, das estâncias hidrominerais e dos Conselheiros do Tribunal de Contas;

XV - mudar, temporariamente, a sua sede;

XVI - escolher, por voto secreto, os seus delegados ao Colégio Eleitoral, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República;

XVII - aprovar as convenções e ajustes de que o Estado seja parte e ratificar os que, por motivo de urgência e no interesse público, forem efetivados sem prévia aprovação; e

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Parágrafo único - Se o Governador não prestar suas contas até sessenta dias após o início da sessão legislativa, a Assembléia elegerá comissão especial para as tomar, providenciando, se for o caso, a punição de responsáveis.

Artigo 19 - Na elaboração do Regimento Interno, a Assembléia Legislativa observará, entre outras, as seguintes normas:

I - na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembléia;

II - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais; propaganda de guerra; de subversão da ordem política ou social; de preconceito de raça, de religião ou de classe; que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV - a Mesa encaminhará, por intermédio do Governador do Estado, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em trâmite ou fato sujeito à fiscalização da Assembléia Legislativa; e

V - será de dois anos o mandato de membro da Mesa, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Artigo 20 - A Assembléia Legislativa criará comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º - Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Assembléia Legislativa, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 21 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Artigo 22 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Assembléia Legislativa;

II - do Governador.

Parágrafo único - A Constituição não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, de Estado de Emergência ou de intervenção federal.

Artigo 23 - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa, em duas sessões, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O prazo deste artigo não corre nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

Artigo 24 - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com respectivo número de ordem.

Artigo 25 - As leis complementares à Constituição somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são leis complementares, além das como tais referidas nesta Constituição:

- a) a Lei Orgânica dos Municípios;
- b) o Código do Ministério Público;
- c) a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- d) o Estatuto da Polícia Militar;
- e) o Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado;
- f) o Estatuto do Magistério;
- g) o Código Sanitário; e
- h) outras leis, de caráter estrutural, assim consideradas pelo voto prévio da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Artigo 26 - O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se solicitados, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo e parágrafo anterior, considerar-se-á aprovado o projeto.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a projetos de codificação, nem os prazos correm durante os recessos da Assembléia Legislativa.

Artigo 27 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador ou por comissão da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - Não será objeto de delegação a matéria de competência privativa da Assembléia Legislativa, nem as que dependam da iniciativa do Poder Judiciário.

Artigo 28 - No caso de delegação à comissão especial, sobre a qual disporá o Regimento Interno da Assembléia

Legislativa, o projeto aprovado será remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto dos deputados requerer a sua votação pelo Plenário.

Artigo 29 - A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único - Se a resolução determinar a aprovação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas.

Artigo 31 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que :

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar;
- IV - disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos, os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de policiais militares para a inatividade; e
- V - disponham sobre orçamentos, abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, criem ou aumentem a despesa pública.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista :

- a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Governador; ou
- b) nos projetos relativos à organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas.

Artigo 32 - Em relação às matérias especificadas no item V do artigo anterior :

I - não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo; e

II - observando, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto no artigo seguinte, os projetos de lei a que se refere este artigo somente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa, sendo final o pronunciamento das comissões, salvo se um terço dos deputados pedir ao Presidente da Assembléia Legislativa a votação em Plenário, que se fará sem discussão de emenda nelas aprovada ou rejeitada.

Artigo 33 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa, para votação, até três meses antes do início do exercício financeiro; se a Assembléia Legislativa não o devolver para a sanção, será promulgado como lei.

Parágrafo único - O Governador poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Artigo 35 - Nos casos do artigo 17, concluída a votação, a Assembléia Legislativa enviará projeto ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do §2º do artigo 26.

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Assembléia Legislativa, este a convocará, para dele conhecer, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos deputados. Nesse caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Esses prazos não correm no recesso da Assembléia Legislativa.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2º e 3º o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

Artigo 36 - Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, após a aprovação final, a lei será promulgada pelo seu Presidente.

Artigo 37 - Salvo disposição constitucional em contrário, cada projeto de lei ou resolução será submetido a três discussões, mediando entre elas um interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Artigo 38 - Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido e votado sem que tenha sido anunciado em ordem do dia com vinte e quatro horas de antecedência.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Artigo 39 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição :

- I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita; e
- II - as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo único - As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Artigo 40 - Respeitada a legislação federal, a lei

disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

Artigo 41 - São vedados, na lei orçamentária e em sua execução :

- I - transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;
- II - concessão de créditos ilimitados;
- III - abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e
- IV - realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Artigo 42 - O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º - É vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, nos limites da competência tributária estadual estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigir até o término do exercício financeiro subsequente.

Artigo 43 - A despesa pública, estadual ou municipal, para custeio de pessoal, atenderá às disposições de lei complementar federal.

Artigo 44 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 1º - Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operações de crédito, a qual deve ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º - As operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro do Estado, relativas à amortização de empré-

stimos internos, não atendidas pelo orçamento anual, serão reguladas em lei complementar.

Artigo 45 - Os empréstimos externos dependerão também da prévia autorização do Senado Federal.

Artigo 46 - O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e aos Tribunais Estaduais será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro Estadual, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 47 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 48 - A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo aquele tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 4º - O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções mencionadas no parágrafo anterior.

§ 5º - As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção, aplicar-se-ão às autarquias, às Fundações e às sociedades de economia mista sob o controle do Estado.

Artigo 49 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de :

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e

III - avaliar os resultados alcançados pelo administradores e verificar a execução dos contratos.

Artigo 50 - O Tribunal de Contas, com sede na Capital e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o Estado e compõe-se de sete membros, denominados Conselheiros.

§ 1º - O Tribunal de Contas exerce, no que couber,

as atribuições previstas no artigo 115 da Constituição da República e outras que a lei estabelecer no âmbito de sua competência.

§ 2º - Observado o disposto nesta Constituição, lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas, podendo criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das funções e na descentralização dos trabalhos.

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha, em votação secreta, pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4º - A lei disporá sobre o funcionamento do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas.

§ 5º - No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas representará aos Poderes Legislativo e Executivo sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 6º - O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato; e

c) solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 7º - A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 8º - O Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 9º - O Governador poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 6º, ad referendum da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR

Artigo 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários do Estado.

Artigo 52 - São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador :

- I - ser brasileiro nato;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de trinta e cinco anos.

Parágrafo único - O Governador e o Vice-Governador serão eleitos e terão mandato de conformidade com o disposto na Constituição da República.

Artigo 53 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão solene da Assembléia Legislativa, no dia quinze de março do ano subsequente à eleição, e, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça, prestando o seguinte compromisso :

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E DESEMPENHAR HONRADA, LEAL E PATRIOTICAMENTE O CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL".

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Artigo 54 - Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 55 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado nos três primeiros anos de governo no far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores se as vagas ocorrerem no último ano, o período restante será completado pelas autoridades indicadas no presente artigo.

Artigo 56 - O Governador e o Vice-Governador residirão na Capital e não poderão, sem prévia permissão da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer prazo, sob pena de perda do cargo (art. 18, item VII).

Artigo 57 - Os subsídios do Governador e do Vice-Governador serão fixados pela Assembléia Legislativa para todo o período de mandato, e, não o sendo, prevalecerão os de seu antecessor. A verba de representação será estabelecida anualmente.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Artigo 58 - Compete privativamente ao Governador do Estado :

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei;

V - solicitar, à Assembléia Legislativa, delegação para elaborar leis;

VI - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VII - nomear e exonerar os Secretários de Estado; o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral da Justiça.

tiça; os ocupantes de cargos em comissão ou de confiança; o Prefeito do município da Capital; os das áreas de segurança nacional e estâncias hidrominerais, observadas as normas constitucionais pertinentes;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na conformidade desta Constituição e das leis;

IX - remeter mensagem à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar a proposta de orçamentos à Assembléia Legislativa;

XI - realizar operações de crédito, mediante autorização da Assembléia Legislativa e, se for caso, do Senado Federal;

XII - celebrar convênios com a União, com outros Estados e com os municípios, ad referendum da Assembléia Legislativa;

XIII - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XIV - prestar contas, à Assembléia Legislativa, da Administração do Estado, até sessenta dias após o início da sessão legislativa;

XV - decretar e executar a intervenção em Município, observado o disposto nesta Constituição;

XVI - abrir créditos extraordinários, na forma prevista nesta Constituição;

XVII - promover desapropriações;

XVIII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias;

XIX - solicitar intervenção federal no Estado, quando lhe couber fazê-lo;

XX - prestar informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;

XXI - solicitar ao Procurador-Geral da República o oferecimento de representação ao Supremo Tribunal Federal, nos termos e para os fins do artigo 119, inciso I, alínea a, da Constituição da República;

XXII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XXIII - subscrever e realizar capital de empresa da qual o Estado esteja autorizado a participar;

XXIV - delegar, por decreto, a autoridades do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; e

XXV - promover a criação de regiões metropolitanas para a realização de serviços e a defesa dos interesses comuns de Municípios que façam parte da mesma comunidade sócio-econômica.

Parágrafo único - A representação, a que se refere o inciso XIII, poderá ser delegada por lei de iniciativa do Governador a outra autoridade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Artigo 59 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e, especialmente:

I - a existência da União, do Estado ou de Município;

II - o livre exercício dos Poderes constituídos;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou dos Municípios;

V - a probidade da administração;

VI - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VII - a lei orçamentária;

VIII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais; e

IX - a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único - Esses crimes, bem como as formas de processo e julgamento, serão definidos em lei federal.

Artigo 60 - O Governador, depois que a Assembléia Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa e, nos comuns, perante o Tribunal de Justiça, ressalvada a competência especial nos crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares.

§ 1º - Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Artigo 61 - Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos, no exercício dos direitos políticos.

Artigo 62 - Compete aos Secretários de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - comparecer à Assembléia Legislativa, ou às respectivas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição; e

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado.

Artigo 63 - Os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, e, nos conexos com os do Governador, pelo órgão competente para o julgamento deste, ressalvada a competência dos órgãos judiciários federais.

Parágrafo único - São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os mesmos definidos para o Governador e o não comparecimento, sem justa causa, à Assembléia Legislativa, quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 64 - O Ministério Público é o órgão do Estado incumbido de promover e fiscalizar a aplicação da lei, nos limites e na forma por ela estabelecidos.

vel ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 79 - O funcionário será aposentado :

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

§ 2º - Aos funcionários do Estado e dos Municípios aplicar-se-ão, no que couber, as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade, previstas em lei complementar federal.

Artigo 80 - Os proventos de aposentadoria serão :

I - integrais, quando o funcionário :

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou
- b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no § 1º do artigo 79.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos nas mesmas proporções em que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior e as situações jurídicas definitivamente constituídas, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Artigo 81 - O servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

Artigo 82 - A demissão somente será aplicada ao funcionário :

- I - vitalício, em virtude de sentença judicial; e

II - estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Artigo 83 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Artigo 84 - Aos funcionários públicos ficam assegurados, entre outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos :

- I - licença especial, após dez anos de serviço ininterrupto;
- II - remuneração por serviço prestado em horas extraordinárias;
- III - retribuição nunca inferior ao salário mínimo da região da Capital do Estado, e salário família;
- IV - adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios e que incorporará aos vencimentos, para todos os efeitos;
- V - férias anuais, de trinta dias, e licença, com vencimentos, à gestante;
- VI - remoção, sempre que possível, para localidade onde sirva o cônjuge; e
- VII - pagamento de 13º salário;

Parágrafo único - As vantagens, de qualquer natureza, só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público.

Artigo 85 - A lei concederá à família do servidor público que vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente, pensão especial a ser regulada por lei ordinária.

Artigo 86 - Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos municípios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo do Estado.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.

§ 2º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 3º - Aos projetos de lei de que tratam os §§ 1º e 2º, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando aprovadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas Casas Legislativas.

Artigo 87 - O Estatuto dos Funcionários Públicos obedecerá aos preceitos dos artigos desta Seção e a outros que a lei estabelecer, inclusive quanto :

- I - à limitação da remuneração, na forma que for estabelecida em lei Federal; e

Parágrafo único - A lei organizará o Ministério Público do Estado, em carreira, observando as normas gerais prescritas na legislação federal e nesta Constituição.

Artigo 65 - São órgãos do Ministério Público :

- I - a Procuradoria-Geral da Justiça;
- II - a Procuradoria-Geral adjunta da Justiça;
- III - as Procuradorias da Justiça;
- IV - o Conselho Superior do Ministério Público;
- V - a Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- VI - as Promotorias Públicas; e
- VII - as Defensorias Públicas.

Artigo 66 - O Ministério Público estadual tem por chefe o Procurador-Geral da Justiça, nomeado pelo Governador dentre os Procuradores de Justiça.

Artigo 67 - Os membros do Ministério Público ingressarão nos cargos iniciais da carreira, mediante concurso público de provas e títulos, assegurado o seguinte :

I - após dois anos de exercício não poderão ser demitidos, senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem compulsoriamente removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, com fundamento em conveniência do serviço;

II - irredutibilidade de vencimentos;

III - revisão de vencimentos, sempre que revisados os da magistratura; e

IV - promoção, que se fará segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância e da mais alta para Procurador da Justiça, organizando-se lista triplíce na promoção por merecimento.

Artigo 68 - Os membros do Ministério Público gozarão das mesmas vantagens concedidas à Magistratura.

Artigo 69 - Entre as atribuições que serão fixadas pela lei que organizará o Ministério Público, incluir-se-á a assistência aos necessitados, que será prestada pelos defensores públicos.

Artigo 70 - É vedado aos membros do Ministério Público, sob pena de perda do cargo, exercer a advocacia e residir fora da Comarca.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Artigo 71 - Compete à Procuradoria-Geral do Estado, entre outras atribuições, a representação judicial do Estado, a defesa de seus direitos e interesses na área administrativa, a consultoria jurídica dos órgãos da administração direta e a colaboração com o Governador no controle da legalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo

Artigo 72 - A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado pelo Governador dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Artigo 73 - A lei disporá sobre competência, estrutura, organização e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º - Os cargos de Procuradores do Estado serão organizados em carreira.

§ 2º - O ingresso nos cargos iniciais da carreira prevista no parágrafo anterior far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 74 - Nas comarcas do interior, a lei poderá atribuir ao Ministério Público estadual a representação do Estado em ações fiscais e outras.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 75 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - O acesso ao serviço público de cidadãos parcialmente incapacitados, inclusive cegos, será realizado de forma que participem do julgamento especialistas das respectivas habilitações, nas condições fixadas em lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 3º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 4º - Nenhum concurso terá validade por prazo superior a quatro anos, contando da homologação.

Artigo 76 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Artigo 77 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto :

I - a de juiz com um cargo de magistério superior, público ou particular;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - Nos termos da lei complementar federal, serão admitidas, no interesse do servidor público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Artigo 78 - Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário está

II - à proibição da participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

Artigo 88 - As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus servidores, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o servidor responsável, nos casos de culpa ou dolo.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 89 - O Estado manterá a ordem pública, assegurará o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constituídos, no seu território, com o emprego planejado e integrado de suas polícias, subordinadas administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado responsável pela Segurança Pública.

§ 1º - Os cursos ou escolas de formação de Polícia serão organizados de modo que o ciclo básico seja ministrado em comum para os iniciantes da carreira da Polícia Militar e da Polícia Civil, visando-se à formação e treinamento sobre uma mesma doutrina.

§ 2º - Obedecidas as formalidades previstas nesta Constituição, o ingresso na polícia civil e militar só será permitido ao cidadão que não tenha sofrido nenhum processo criminoso nos últimos dez anos.

Artigo 90 - O Poder Judiciário e o Ministério Público, coadjuvados pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública, fiscalizarão os estabelecimentos penais, cadeias públicas e os de recuperação de menores, objetivando assegurar aos presidiários, detentos e internados:

I - respeito à integridade física e moral, conforme preceitua a Constituição da República; e

II - regime alimentar e sanitário, compatíveis com a dignidade humana.

§ 1º - O regime celular dos detentos e presidiários recolhidos à cadeia pública e estabelecimentos penitenciários tem a garantia de inviolabilidade do estado de preso, e só podem ser retirados da cela mediante mandado judicial expedido por juiz competente, notadamente fora do expediente.

§ 2º - Quaisquer indícios de infração a este artigo, merecerão denúncia do Ministério Público, apurando-se o crime de responsabilidade de todos quantos integrem a administração penitenciária.

§ 3º - O Juiz de Direito, Titular da Vara de Execuções Criminais, juntamente com o Ministério Público, fará, mensalmente, rigorosa fiscalização nos estabelecimentos penais, publicando, no órgão oficial, relatório circunstanciado das atividades carcerárias.

Artigo 91 - O Estado providenciará os recursos necessários para proteger e recuperar os que se encontrem na situação de dependência física ou psíquica, resultante do uso de entorpecentes e tóxicos.

Artigo 92 - Em caso de iminente perturbação da ordem ou de calamidade pública, qualquer órgão ou elemento da polícia poderá ser utilizado em missões que o Governador determinar.

Artigo 93 - A Polícia Militar será estruturada por lei orgânica, que disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho policial, com base na hierarquia e disciplina.

Artigo 94 - A Polícia Civil, será estruturada na forma de lei especial, dentro do serviço público, dando-se ênfase aos princípios de disciplina e da responsabilidade social.

§ 1º - Os cargos de Delegado de Polícia Regional ou Municipal, nas cidades de população superior a dez mil habitantes ou sedes de Comarca, serão obrigatoriamente providos por bacharéis em Direito.

§ 2º - Os cargos de Delegado de Polícia do Estado serão organizados em carreira.

§ 3º - O ingresso nos cargos iniciais da carreira prevista no parágrafo anterior far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 95 - Os municípios poderão organizar e manter guarda municipal para colaboração na segurança pública, subordinada à Polícia Estadual, na forma e condições que a lei estabelecer.

CAPÍTULO V DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 96 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Tribunal do Júri;
- III - Juizes de Direito;
- IV - Juiz Auditor e Conselhos de Justiça Militar;
- V - Juizes Substitutos; e
- VI - Juizes de Paz.

Artigo 97 - Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 98 - Na composição de tribunal de segunda instância, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros efetivos do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice.

Artigo 99 - A lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso a Tribunal de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados.

Artigo 100 - Nos casos de impedimento, férias, licença, ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração.

Parágrafo único - A substituição por juizes não pertencentes ao Tribunal será regulada em lei, na forma e nos casos por que dispuser a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Artigo 101 - Salvo restrições constitucionais, os magistrados gozarão das seguintes garantias :

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo se não por sentença judicial;

II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público; e

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários.

§ 1º - Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos.

§ 2º - A aposentadoria, com vencimentos integrais, será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço.

§ 3º - O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juizes.

§ 4º - Os juizes substitutos gozarão das garantias dos incisos I e III.

Artigo 102 - É vedado aos desembargadores e juizes, sob pena de perda do cargo judiciário :

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério, nos termos da Constituição;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagens nos processos sujeitos a seu despacho ou julgamento;

III - exercer atividade político-partidária; e

IV - residir fora da Comarca, salvo expressa autorização do Tribunal de Justiça.

Artigo 103 - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros o Tribunal de Justiça poderá declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Artigo 104 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 105 - O Tribunal de Justiça, com sede na

Capital é jurisdição em todo o território estadual, compõe-se de onze desembargadores cujo número, mediante proposta do Tribunal, poderá ser alterado por lei.

Artigo 106 - Compete ao Tribunal de Justiça:

I - administrativamente, observado o que dispuser a Lei Orgânica da Magistratura Nacional:

a) eleger o Presidente e demais titulares de sua direção;

b) organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

c) elaborar seu Regimento Interno, e nele estabelecer a competência de suas Câmaras, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;

d) propor à Assembléia Legislativa a alteração do número de seus membros ou de Tribunais inferiores de segunda instância; as alterações que julgar necessária à organização e divisão judiciárias do Estado; a fixação dos vencimentos da magistratura, vedadas, em todos os casos, emendas estranhas ao objeto das propostas ou que determinem aumento de despesa;

e) conceder férias e licenças, nos termos da lei, a seus membros, bem como aos magistrados e serventuários, imediatamente subordinados;

f) remeter ao Governador a lista tríplice ou a indicação por antiguidade, para efeito de nomeação, remoção, promoção ou acesso referente a magistrado;

g) realizar concursos para ingresso na magistratura

h) resolver os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando interessados o Governador ou Secretário de Estado, autoridades legislativas estaduais ou o Procurador-Geral da Justiça;

i) exercer, por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre os juizes de primeira e segunda instância;

j) solicitar intervenção federal no Estado, na forma da Constituição da República; e

l) exercer as demais competências estabelecidas em lei.

II - originariamente, processar e julgar :

a) nos crimes comuns, o Governador, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os juizes, os membros do Ministério Público e os da Procuradoria-Geral do Estado.

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, ressalvado o disposto no artigo 18, item X, desta Constituição;

c) os mandados de segurança contra atos do Governador, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, ou de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado;

d) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

e) a execução de sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

f) as representações contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal e as que tiverem por objeto a intervenção em municípios, nos termos desta Constituição;

g) o pedido de medida cautelar nas representações ferecidas pelos Procuradores-Gerais da Justiça ou do Estado;

h) as causas e conflitos entre o Estado e os Municípios, ou entre estes;

i) os conflitos de jurisdição estabelecidos em lei;

j) o "habeas corpus", quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos di-

tamente à jurisdição do Tribunal de Justiça; e

1) outras causas e questões previstas em lei.

III - recursalmente :

a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e de organização judiciária; e
b) as demais questões sujeitas, por lei, à sua competência.

SEÇÃO III DO TRIBUNAL DO JÚRI

Artigo 107 - O Tribunal do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme regulado nas leis do processo, tem funcionamento na sede de cada Comarca.

SEÇÃO IV DOS JUÍZES DE DIREITO

Artigo 108 - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei poderá exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para magistratura.

§ 2º - A indicação dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação, far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice

Artigo 109 - A promoção de juizes far-se-á de preferência a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte :

I - apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção de juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;

II - no caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; e

III - somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, candidatos que hajam completado o estágio.

Artigo 110 - O acesso a Tribunal de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

Artigo 111 - Aos magistrados e servidores que compunham os respectivos quadros do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, e que passaram a pertencer ao Estado de Mato Grosso do Sul, ficam assegurados todos os direitos anteriormente obtidos.

SEÇÃO V DA JUSTIÇA DE PAZ

Artigo 112 - A Justiça de Paz é competente para

habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei.

SEÇÃO VI DA JUSTIÇA MILITAR

Artigo 113 - A Justiça Militar, organizada com observância da lei federal, competente para processar e julgar o pessoal da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei, terá como órgão de primeira e segunda instância, respectivamente o Conselho de Justiça Militar e o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 114 - Os Municípios são unidades territoriais, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º - O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em Distritos, e as suas circunscrições urbanas se classificarão em Cidades e Vilas, na forma que a lei estabelecer.

§ 2º - A criação de Municípios e Distritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais gerais, mediante consulta plebiscitária às populações interessadas, atendidos os requisitos da lei complementar federal e da legislação estadual.

§ 3º - Os Municípios poderão adotar símbolos próprios.

§ 4º - Para mudança de denominação de Municípios, a lei estadual será precedida de manifestação favorável da Câmara Municipal respectiva e de consulta plebiscitária aprovando a modificação.

Artigo 115 - A criação de estâncias de qualquer natureza dependerá de serem ouvidos órgãos técnicos competentes e aprovação pela maioria de votos dos membros da Assembléia Legislativa.

Artigo 116 - Os Municípios deverão organizar a sua administração e planejar as suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Artigo 117 - O Estado prestará assistência técnica aos Municípios que a solicitarem.

Artigo 118 - Os Municípios poderão realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênios com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.

Artigo 119 - Os Municípios poderão elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios da Constituição da República e desta Constituição, aplicando-se, para os que o não fizerem, e no que couber, o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

Artigo 120 - O Estado só intervirá no Município quando :

I - verificar impontualidade no pagamento de em

préstimo garantido pelo Estado;

II - deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III - não forem prestadas contas, na forma da lei;

IV - forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

V - não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal; e

VI - o Tribunal de Justiça der provimento à representação do Procurador-Geral da Justiça, para assegurar a observância dos princípios aplicáveis aos municípios, constantes desta Constituição, bem como para prover à execução de lei, ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se esta medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos :

a) comprovado o fato ou conduta prevista nos incisos I a V, de ofício, ou por representação do Tribunal de Justiça, ou de dois terços da Câmara Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado, o Governador decretará a intervenção;

b) o decreto de intervenção conterá a sua amplitude, prazo, condições de execução e, se couber, a nomeação do interventor, e será submetido à Assembléia Legislativa dentro de cinco dias; se a Assembléia Legislativa estiver em recesso, será especialmente convocada para apreciar o ato do Governador;

c) o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período da intervenção, visando a restabelecer a normalidade;

d) o interventor prestará conta de seus atos ao Governador, e de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado; e

e) no caso do inciso VI, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça os efeitos da medida.

§ 2º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo da apuração administrativa, civil ou criminal, decorrente de seus atos.

Artigo 121 - A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Câmara, a ele enviadas conjuntamente, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Artigo 122 - A autonomia municipal será assegurada

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada nos termos da legislação federal;

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos

prazos fixados em lei; e

b) à organização dos serviços públicos locais.

Artigo 123 - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas.

Artigo 124 - O Prefeito não poderá, desde a posse:

I - exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, bem como de suas entidades descentralizadas;

II - firmar ou manter contrato com o Município, com o Estado, com a União, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - exercer outro mandato eletivo; e

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

Artigo 125 - Aplica-se aos vereadores o disposto nos incisos II, III e IV

Artigo 126 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício de seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 127 - No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública dos bens. O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens, quando entrar no exercício do cargo de Prefeito.

Artigo 128 - O Prefeito não pode ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Artigo 129 - O Prefeito, mesmo quando nomeado, é obrigado a fixar residência no Município em que exerce o cargo.

Artigo 130 - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara noventa dias antes da eleição para o período seguinte.

Artigo 131 - Os Vereadores serão remunerados de acordo com a lei federal.

Artigo 132 - O Prefeito eleito será substituído, nos seus impedimentos, e sucedido, na vacância do cargo, pelo Vice-Prefeito, e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - O Prefeito nomeado será substituído no caso de vaga ou impedimento, pelo Presidente da Câmara.

Artigo 133 - Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito da Capital, Secretário da Prefeitura, ou Diretor de Departamento do Município que serve.

Parágrafo único - Nos casos de vaga, nos de investidura em função prevista neste artigo, renúncia ou morte, e nos de licença, será convocado o respectivo suplente.

Artigo 134 - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado no

§ 1º do artigo 121 e na forma que a lei estabelecer.

§ 2º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 1º do artigo 121, a Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito até trinta dias antes do encerramento do prazo de que ele dispõe para a remessa das contas municipais ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 135 - As Câmaras Municipais serão constituídas de no mínimo sete, e no máximo vinte e um vereadores, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 136 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Artigo 137 - A Lei Orgânica disporá sobre o processo legislativo aplicável aos Municípios.

Artigo 138 - Somente pelo voto de dois terços de seus membros poderá a Câmara Municipal:

- I - conceder subvenção para serviço de interesse público;
- II - declarar, mediante escrutínio secreto, perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- III - perdoar as dívidas ativas em caso de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte; e
- IV - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos dependentes de autorização do Senado, além de outras matérias fixadas na Lei Complementar federal.

Artigo 139 - Suspende-se o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos, e por incapacidade civil absoluta.

Artigo 140 - A Lei Orgânica Municipal disporá sobre o processo de perda e suspensão de mandato, sempre assegurada ampla defesa ao interessado.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

Artigo 141 - Em seu território, no limite de sua competência e nos termos da Constituição Federal, o Estado assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes em seu território, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, incumbindo-lhe especialmente:

- I - preservar a igualdade dos direitos da cidadania;
- II - prevenir e punir o abuso praticado por autoridade estadual ou municipal;
- III - assegurar ao acusado julgamento por juiz competente, com ampla defesa, respeitada a sua integridade física e moral, especialmente quando preso;

sica e moral, especialmente quando preso;

IV - garantir a livre manifestação do pensamento nos termos da legislação federal;

V - Prover o sistema penitenciário de recursos para reintegração social do sentenciado, ensejando-lhe que, ao mesmo tempo, com seu trabalho, possa prover o sustento de seus dependentes;

VI - assegurar a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos estaduais e municipais;

VII - prover assistência judiciária gratuita aos necessitados, na forma da lei; e

VIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas estaduais e municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Artigo 142 - A ordem econômica e social inspirar-se-á nos preceitos da Constituição da República e das leis federais, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população, competindo ao Estado:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social mediante planejamento de suas atividades, estímulo à planificação municipal e incentivo particular de interesse da comunidade;
- II - estabelecer diretrizes para a integração dos planos municipais e regionais no planejamento estadual e nacional, expedindo normas técnicas convenientes;
- III - incentivar o desenvolvimento tecnológico conveniente às necessidades do País e às peculiaridades regionais, utilizando-se dos meios oficiais, da iniciativa privada, da pesquisa universitária e da especialização no campo profissional;
- IV - reprimir, nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico;
- V - conceder especial proteção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riqueza e como condição de dignidade humana;
- VI - promover o desenvolvimento do turismo;
- VII - incentivar o sistema de transporte aquático;
- VIII - conceder especial proteção à pequena e média empresas nacionais;
- IX - incentivar a industrialização das riquezas minerais; e
- X - incentivar o transporte coletivo rodoviário e ferroviário.

Artigo 143 - O Estado proporcionará, pelos meios adequados, assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária, assim como estimulará o abastecimento.

Parágrafo único - A lei incentivará a formação de sindicatos, de cooperativas de energia rural, produção e consumo e prestação de serviços.

Artigo 144 - O Estado preservará suas riquezas naturais e combaterá a erosão ou exaustão do solo, bem como protegerá a flora e a fauna.

Parágrafo único - A lei estimulará o reflorestamen-

to, inclusive através da criação de incentivos financeiros, técnicos e fiscais; organizará parques destinados à conservação da flora e fauna regionais, bem como vedará a derrubada de matas nas encostas de serras, nas margens de fontes e estradas e ainda nas nascentes dos rios, e obrigará o Estado a manter, em terras de seu domínio, reservas florestais invioláveis.

Artigo 145 - O Estado promoverá o desenvolvimento industrial e estimulará, de modo especial; na forma que a lei estabelecer, instalação de indústrias básicas em seu território.

§ 1º - As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 2º - Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica, só podendo fazê-lo com a aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

Artigo 146 - O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, organizando, em convênio com a União e órgãos regionais, planos de aproveitamento e colonização, doação e venda de terras devolutas e públicas, respeitadas a preferência dos respectivos posseiros.

Artigo 147 - O desenvolvimento econômico deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna e à flora.

Artigo 148 - Lei Complementar delimitará a área do Pantanal sul-matogrossense, estabelecendo-lhe amplitude de incentivos fiscais.

Parágrafo único - O programa regional de desenvolvimento, consoante este artigo, objetivará preservar a flora e a fauna, bem como fomentar a produção e as indústrias locais.

Artigo 149 - O Estado, por seus meios próprios, ou em cooperação com os órgãos da União, de outros Estados, dos Municípios e de entidades particulares, desenvolverá as atividades para promover, preservar e recuperar a saúde da população, objetivando principalmente :

- I - a educação sanitária;
- II - a assistência médico-social gratuita aos carentes de recurso;
- III - a prevenção de doenças; e
- IV - a planificação e execução de medidas de proteção ao bem-estar e à higiene da coletividade, em especial do saneamento básico.

Artigo 150 - É assegurado aos deficientes e excepcionais a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante :

- I - educação especial e gratuita;
- II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;
- IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Artigo 151 - O Estado, na esfera de sua competência,

protegerá a família e dará assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à educação de excepcionais.

Artigo 152 - A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será ministrada no lar e na escola.

Artigo 153 - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Estado e dos Municípios, inclusive mediante bolsas de estudo.

Artigo 154 - O Estado organizará o seu sistema de ensino, observando a legislação federal pertinente e os seguintes princípios e normas :

I - o ensino de primeiro e segundo graus somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino fundamental é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, é gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III - o ensino público será igualmente gratuito para quantos, no nível médio e superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos. O Estado e os Municípios substituirão gradativamente, o regime de gratuidade no ensino superior pelo sistema de bolsas de estudo, mediante restituição que a lei regulará ;

IV - serão ministrados, obrigatoriamente, o ensino cívico e a educação física, pela forma que a lei determinar;

V - o Estado fixará normas para o ensino rural e técnico, que serão, quando possível, gratuito e terão em vista a formação de profissionais e trabalhadores especializados, de acordo com as condições e as necessidades do mercado de trabalho desses profissionais;

VI - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de primeiro e segundo graus;

VII - os alunos que revelarem excepcional aproveitamento no ensino merecerão especial atenção do Estado;

VIII - a educação dos excepcionais, deficientes sob qualquer forma, será prestada através de adequada assistência permitidos convênios com entidades públicas e privadas;

IX - a lei estimulará e amparará os estabelecimentos particulares de ensino, regulando, ainda, seu registro, reconhecimento e funcionamento, nos limites da competência estadual;

X - os provimentos dos cargos iniciais e finais da carreira do magistério de grau médio e superior dependerão sempre de prova de habilitação, que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial;

XI - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154 da Constituição da República.

Artigo 155 - A licença para construção de conjuntos residenciais, depende, sempre, da aprovação de projetos relativos a escolas de primeiro grau e a postos de assistência médica e policial, todos dimensionados segundo a densidade da população prevista, bem como reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte.

Artigo 156 - O sistema de ensino estadual terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 157 - O Estado poderá criar ou subvencionar estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 158 - O Estado propiciará o aperfeiçoamento técnico do professorado do primeiro e segundo graus, pela manutenção de cursos de férias, facultativos e gratuitos.

Artigo 159 - Gozarão de amparo do poder público as iniciativas e instituições que visem a combater o analfabetismo entre adultos.

Artigo 160 - O amparo às atividades culturais é de ver do Estado e dos Municípios, que procurarão incentivar, de modo especial, as que reflitam a realidade brasileira.

1º - O Estado e os Municípios estimularão as associações esportivas e as de cultura física, intelectual e artística, prestando-lhes assistência.

§ 2º - O Estado e os Municípios promoverão e estimularão a criação de bibliotecas públicas e museus.

§ 3º - O Estado e os Municípios estimularão e preservarão a cultura indígena, dando-lhe especial atenção.

Artigo 161 - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Parágrafo único - O Estado auxiliará os cientistas, os inventores, os escritores, os artistas e os pesquisadores na efetivação de empreendimentos de interesse coletivo, e anualmente, concederá prêmios a trabalhos científicos, literários, artísticos e de pesquisa classificados em concurso que promover diretamente ou em colaboração com outras entidades.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 162 - Nos serviços, fornecimentos e obras do Estado e dos Municípios, será adotada a licitação de acordo com a lei.

Parágrafo único - A lei estabelecerá, entre outros requisitos, que em caso de absoluta igualdade de condições, recaia a preferência sobre as empresas estabelecidas em território do Estado.

Artigo 163 - As incompatibilidades declaradas no artigo 11 desta Constituição estendem-se, no que for aplicável, aos Secretários de Estado, aos membros do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Artigo 164 - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça.

Artigo 165 - O Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado, outros servidores que lei complementar especificar, os presidentes e diretores de autarquias, de sociedade de economia mista e de empresas públicas de que o Estado faça parte, os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores farão de claração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, na forma da lei.

Artigo 166 - Observado o disposto na legislação federal, poderão ser criados contenciosos administrativos estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores, qualquer que seja seu regime jurídico, com o Estado, as autarquias e as empresas públicas estaduais, bem assim para a decisão de questões fiscais.

Artigo 167 - A alienação, a qualquer título, de bens imóveis pertencentes ao Estado e aos Municípios, dependerá sempre de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - A alienação e concessão de terras públicas serão feitas na forma da lei ordinária, observados os preceitos e os limites da Constituição da República.

Artigo 168 - Quando for o caso, o Estado poderá glosar e cobrar, com multa, o valor correspondente à isenção ou à devolução do imposto sobre circulação de mercadorias concedida por outro Estado, com o qual não tenha celebrado convênio, a que se refere o artigo 23, § 6º, da Constituição da República.

Artigo 169 - O Território do Estado é aquele delimitado pelo artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Artigo 170 - Em seu território o Estado sucede no domínio, jurisdição e competência ao Estado de Mato Grosso, compreendendo-se no seu patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos.

Artigo 171 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei impuser sigilo.

Artigo 172 - As leis e os atos administrativos externos, da administração direta ou indireta, serão publicados no órgão oficial do Estado, para que tenham eficácia. Os atos não normativos poderão ser publicados em resumo.

Parágrafo único - O Município publicará na imprensa local ou da região ou da Capital as suas leis, balancetes mensais e ainda o balanço anual das suas contas e orçamento municipal.

Artigo 173 - As serventias do foro judicial e extrajudicial ficam oficializadas, observado o disposto em Lei Complementar federal.

Artigo 174 - Continua em vigor no Estado, no que couber, a legislação do Estado de Mato Grosso, anterior a 1º de janeiro de 1979, enquanto não revogada ou alterada, explicita ou implicitamente, pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Artigo 175 - O mandato do atual Governador encerrar-se-á com o dos Governadores eleitos em 1º de setembro de 1978.

Artigo 176 - A Assembléia Constituinte, após promulgação desta Constituição, passará a exercer o Poder Legislativo do Estado, como Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - O mandato dos atuais deputados estaduais extinguir-se-á junto com o dos deputados às Assembleias Legislativas dos demais Estados.

Artigo 177 - Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça encerrar-se-ão em 1º de janeiro de 1981.

Artigo 178 - O aproveitamento pelo Estado dos servidores públicos nomeados anteriormente a 1º de janeiro de 1979, far-se-á de conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Artigo 179 - Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- I - estabilidade, se funcionário público;
- II - aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 2º do artigo 73, desta Constituição;
- III - aposentadoria, com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta, ou contribuinte da Previdência Social;
- IV - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso;
- V - promoção, após interstício legal, se houver vaga;
- VI - matrícula, extensiva a seus filhos e cônjuges, obedecidas as disposições legais, nos estabelecimentos estaduais ou municipais em todos os graus; e
- VII - qualquer outro decreto e vantagens já assegurados ou que venham a ser reconhecidos por lei federal ou estadual.

Artigo 180 - Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e aos titulares de Ofício de Justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade aos funcionários amparados pela legislação anterior àquela data.

Artigo 181 - A esposa, enquanto viver, e, na ausência desta, aos filhos menores, do Governador, do Secretário de Estado e do Deputado Estadual, que falecer, ou perder as condições físicas de trabalho, durante o exercício da função ou mandato, é assegurada uma pensão equivalente à respectiva remuneração, fixa e variável, atualizadas em época e na forma da lei.

§ 1º - Em caso de novo matrimônio da esposa, esta pensão transfere-se aos filhos menores, e, não existindo estes, extingue-se.

§ 2º - Garantindo o objetivo deste artigo poderão os Poderes competentes, adotar o sistema de seguro.

§ 3º - Os municípios, às suas expensas, poderão adotar idêntica providência com relação a seus Prefeitos e Vereadores.

Artigo 182 - Fica assegurado, ao funcionário que tiver tempo de serviço prestado antes de 07 de junho de 1967, o direito de computar esse tempo, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior, para obtenção desse benefício.

Artigo 183 - Ficam asseguradas as situações jurídicas definitivamente constituídas até 31 de dezembro de 1978, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Artigo 184 - Ficam assegurados a todos os funcionários, na ativa e na aposentadoria, que compunham o quadro de servidores do Estado de Mato Grosso e que hoje pertencem a Mato Grosso do Sul, todos os direitos e vantagens anteriormente obtidos.

Artigo 185 - Aos funcionários públicos civis da administração estadual direta e das autarquias estaduais são assegurados, naquilo que couber, em seus termos os benefícios da Lei Federal nº 6226, de 14 de julho de 1975.

Artigo 186 - O servidor que houver satisfeito, até 31 de dezembro de 1978, as necessárias condições para a aposentadoria, aposentar-se-á com direitos e vantagens vigentes àquela época.

Artigo 187 - Ficam assegurados aos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, os respectivos cargos, direitos, garantias, prerrogativas e vantagens reconhecidos pela Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977.

Artigo 188 - Não configura ato de infidelidade partidária a filiação de Deputado Estadual, bem como a de Vereador, a partido político já constituído; desde que o faça dentro do prazo previsto na Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978.

Artigo 189 - O Procurador - Geral da Justiça não perceberá menos que os Secretários de Estado.

Artigo 190 - Fica criada a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Dourados.

Artigo 191 - Esta Constituição, assinada pelos Deputados Constituintes presentes, promulgada pela Mesa da Assembleia Constituinte no dia 13 de junho de 1979, entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Londres Machado
Presidente

Deputado Cecílio de Jesus Gaeta
1º Vice-presidente

Deputado Walter Benedito Carneiro
2º Vice-presidente

Deputado Horácio Cerzósimo de Souza
1º Secretário

Deputado Getúlio Gideão Bauermeister
2º Secretário

Deputado Valdomiro Alves Gonçalves
Líder da Arena

Deputado Sérgio Manoel da Cruz
Líder do M.D.B.

Deputado Alberto Cubel Brull

Deputado Ary Rigo

Deputado Osvaldo Ferreira Dutra

Deputado Paulo Roberto Capiberibe Saldanha

Deputado Ramez Tebet

Deputado Rudel Espíndola Trindade

Deputado Zenóbio Neves dos Santos

Deputado Odilon Massahitsi Nacasato

Deputado Onevan José de Matos

Deputado Roberto Moaccar Orro

Deputado Sultan Rasslan